



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

PARECER Nº DE 2012

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2012, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente nas operações com automóveis movidos a energia elétrica”.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415 de 2012, em epígrafe, de autoria do nobre Senador Eduardo Amorim.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito (...)”.

A proposição foi distribuída também às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

O projeto de lei em exame compõe-se de apenas dois artigos e visa a isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica. Assegura, ademais, a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

intermediários e ao material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos automóveis movidos a energia elétrica.

O inciso II do art. 2º garante também a manutenção do crédito relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis constantes da posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI, com a isenção de que trata o art. 1º.

II – ANÁLISE

É louvável a iniciativa do nobre Senador Eduardo Amorim, ao pretender isentar de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com automóveis equipados com motor acionado, exclusivamente, a energia fornecida por baterias recarregáveis na rede elétrica.

Favorece-se, assim, o consumo desses veículos que, por não emitirem carbono, acarretam menos riscos à saúde da população. Por não consumirem combustíveis fósseis, economizam energia não renovável, reduzindo a dependência econômica do petróleo.

Na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), os automóveis de passageiros encontram-se na posição 87.03 e subdivisões. As alíquotas do imposto para esses bens de consumo são fixadas tendo em vista, basicamente, três critérios: o tipo de combustível, a ignição do motor (por centelha ou por combustão) e o porte dos veículos, baseado no volume das câmaras de combustão de seus motores. Não havendo referência explícita aos automóveis elétricos na TIPI, são eles classificados na categoria "outros" (posição 8703.90.00), cuja alíquota incidente é de 55%, independentemente de qualquer outro critério.

Assim, enquanto os países desenvolvidos estimulam o uso dessa tecnologia limpa, o Brasil, como bem aponta a Justificação, desestimula a compra de carros elétricos, utilizando para isso elevadíssima alíquota na incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre esses veículos. O imposto é usado para cumprir função extrafiscal, cuja finalidade, nesse caso, é a de restringir o consumo desse tipo de veículo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

No que concerne ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o art. 2º do projeto de lei em comento estende aos automóveis de passageiros fabricados nos países integrantes do bloco a vantagem prevista no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Com efeito, estipula o art. 11 da referida lei que o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de bem isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado para compensar outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os automóveis – produto final – fabricados nos demais países integrantes do Mercosul. Por isso, é necessária a previsão contida no inciso II do art. 2º, do projeto de lei em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PLS nº 415, de 2012.

Sala da Sessão,

, Presidente

, Relator